



PARECER JURÍDICO Nº 29/2024

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar de nº 05-2024 “Cria os empregos públicos de Coordenador do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social - e de Advogado Social no quadro de servidores, altera o número de vagas dos empregos públicos que especifica, e dá outras providências”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

EMENTA: CRIAÇÃO DE EMPREGOS E VAGAS DE EMPREGOS PÚBLICOS. DESPESA COM PESSOAL. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). ESTUDO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. NECESSIDADE. ARTIGO 113 DO ADCT-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LRF. LEI ORGÂNICA. ANO ELEITORAL. PERÍODO VEDADO (05/07/2024 A 31/12/2024). LRF, ARTIGO 21, INCISO II.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 05/2024 de autoria de Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal) cujo objeto da propositura é:



1- A criação no quadro permanente de servidores do município de Pedra Bela o emprego público de Coordenador do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, ao qual compete executar, sob a supervisão imediata da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, tarefas de coordenação do Centro de Referência de Assistência Social, conforme artigo 1º.

2- A criação no quadro permanente de servidores do município de Pedra Bela o emprego público de Advogado Social (Artigo 4º).

3- A criação de 01 (uma) nova vaga no emprego público permanente de Assistente Social. (Artigo 8º).

4- A criação de 01 (uma) nova vaga no emprego público permanente de Psicólogo. (Artigo 9º).

5- A criação de 01 (uma) nova vaga no emprego público permanente de Agente de Controle Interno. (Artigo 10).

6- A alteração da redação dos anexos I e V da Lei Complementar Municipal nº 157, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plano de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais, que passarão a vigorar conforme a redação dos anexos I e II desta Lei Complementar. (Artigo 11).

Que o Ofício GAB de nº 126/2024 (fls. 01/02) assim justificou:

...

A criação dos referidos empregos e o aumento no número de vagas de assistente social e psicólogo objetivam atender compromisso assumido pelo Município de Pedra Bela através de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – firmado em 15 de março de 2011, nos autos do Inquérito Civil nº 08/2009.

...

Com relação ao aumento de uma vaga no emprego público de agente de controle interno, tal pleito visa aprimorar o trabalho da controladoria municipal, garantindo mais transparência e monitoramento da gestão pública.

...



Depreende-se dos autos que, acompanharam o presente projeto o Ofício citado (fls. 01/02), os Anexos I e II (fls. 07/43), A Declaração do Ordenador de Despesas e o Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro (assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, pelo Contador e pelo Responsável pelo Controle Interno) (fls. 44/70), o Parecer Contábil dessa Casa (fls. 71).

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria para a emissão do Parecer Jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, pois, trata-se de assunto de interesse local.

No que tange à iniciativa legislativa, o artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, confere ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva da matéria objeto do presente projeto.

Ressalta-se que a matéria sob análise, salvo melhor juízo, se encontra dentre as arroladas no artigo 45, da Lei Orgânica citada e que exige quórum absoluto, além do que, o artigo 109, da Lei Orgânica Municipal, ao tratar dos servidores municipais assim explicita “O Município estabelecerá em lei complementar o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal. (NR). (Grifamos).

Ademais, o artigo 199, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela (Resolução de nº 06/2018) assim dispõe:

É de **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, à exceção e respeitada a competência exclusiva da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo Municipal;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores da Prefeitura e suas autarquias;

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito Municipal no que tange ao Projeto de Lei Complementar de nº 05/2024, pelas razões já apresentadas, e assim, não há vício de iniciativa, sendo atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ao analisar o Projeto em debate, verificou-se que, foi editada em 03 de agosto de 2022, a Lei Complementar de nº 157/2022 que "Dispõe sobre o plano de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, e dá outras providências" e cujo artigo 1º esclarece que:

A presente Lei disciplina os **empregos**, a remuneração e o plano de carreira dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, **regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.)**, e dá outras providências necessárias à sua execução, com os seguintes objetivos:...

No mérito, o Projeto de Lei Complementar de nº 05/2024, dispõe sobre:

1- A criação no quadro permanente de servidores do município de Pedra Bela o emprego público de Coordenador do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, ao qual compete executar, sob a supervisão imediata da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, tarefas de coordenação do Centro de Referência de Assistência Social (Artigo 1º).

2- A criação no quadro permanente de servidores do município de Pedra Bela o emprego público de Advogado Social (Artigo 4º).

3- A criação de 01 (uma) nova vaga no emprego público permanente de Assistente Social. (Artigo 8º).



4- A criação de 01 (uma) nova vaga no emprego público permanente de Psicólogo. (Artigo 9º).

5- A criação de 01 (uma) nova vaga no emprego público permanente de Agente de Controle Interno. (Artigo 10).

6- A alteração da redação dos anexos I e V da Lei Complementar Municipal nº 157, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plano de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais, que passarão a vigorar conforme a redação dos anexos I e II desta Lei Complementar. (Artigo 11).

No que tange ao item 6, observa-se que, a alteração da redação deve ser apenas a relacionadas aos cargos e vagas criados, de forma ao enquadramento legal e integração dos Anexos citados, o que se condiciona.

Que, o artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, assim dispõe: “nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado **sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios** para atender os novos encargos.”. (Grifamos).

Que o artigo 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao tratar da geração da despesa, assim dispõe: “**Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**”.

Que o artigo 17, da LRF ao tratar da despesa obrigatória de caráter continuado assim disciplina:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação** de que a despesa criada ou aumentada **não** afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes**, ser compensados pelo aumento permanente de receita **ou** pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

Que o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim dispõe: “A **proposição legislativa** que **crie ou altere** despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá** ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.”. (Grifamos).

Que o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu acerca da aplicação do artigo 113, do ADCT, acima citado, a todos os níveis federativos, o que engloba os Municípios:

Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu **requisito** adicional **para a validade formal de leis que criem despesa** ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirigi-se a todos os níveis federativos**.

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.].

Dessa forma, salvo melhor juízo, considera-se preenchido o requisito formal, constitucional e legal, para fins de validar o presente Projeto, tendo em vista que anexos ao Projeto, constam a Declaração do Ordenador de Despesas, os documentos que integram o Estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 44/70) e o Parecer da Contabilidade dessa Casa (fls. 71), opinando esse favorável à aprovação do Projeto.

E, assim, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, aplica-se, dentre outros, o disposto no artigo 17, da LRF e do artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), salvo melhor juízo.



Ressalta-se ainda que, com base na legislação e jurisprudência citados, cabe a essa Procuradoria apontar a necessidade da apresentação do Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, mas a ela não cabe analisar as informações e documentos que o integram (fls. 44/70), pois, são da responsabilidade das áreas técnicas competentes.

E assim, também foi feito, tendo em vista que em fls. 71, assim se manifestou a Contabilidade dessa Casa Legislativa:

No sentido de atender ao que me fora solicitado quanto a emissão do parecer contábil, informo o que segue:

1. Trata-se de projeto de Lei que cria os cargos citados e altera o número de vagas dos empregos públicos relacionados na prefeitura do município de Pedra Bela- SP.
2. Foi verificado que o projeto está acompanhado de declaração do ordenador da despesa contendo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrando a não afetação das metas de resultados fiscais na conformidade dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto dispõe ainda de documento demonstrando o cumprimento do limite de despesa com pessoal de acordo com os artigos 18 e 19 da mesma Lei.

No mais, observa-se que foi anexado ao projeto os documentos que serviram como base para os estudos apresentados, como a memória de cálculo do valor da despesa que está sendo criada, o balanço patrimonial, balancete de despesa, Anexo VI da LDO e Anexo III do PPA vigentes atendendo o que dispõe a legislação.

Nestes termos, OPINO favoravelmente à aprovação do projeto de Lei Complementar.

Dessa forma, o Parecer Contábil dessa Casa, informa a análise dos documentos de fls. 44/70 e “opinou favoravelmente pela aprovação do projeto”.

Quanto à criação dos cargos em si, a justificativa foi apresentada na Mensagem/Justificativa do autor do Projeto, Sr. Prefeito Municipal (fls. 01/02), na forma seguinte:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Coordenador do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e de Advogado Social no quadro de servidores, altera o número de vagas dos empregos públicos de Assistente Social, de Psicólogo e de Agente de Controle interno, e dá outras providências.

A criação dos referidos empregos e o aumento no número de vagas de assistente social e psicólogo objetivam atender compromisso assumido pelo Município de Pedra Bela através de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – firmado em 15 de março de 2011, nos autos do Inquérito Civil nº 08/2009.

Referido Termo de Ajustamento de Conduta obriga o Município a manter equipe de servidores efetivos para o desenvolvimento das atividades no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, o que exige que a equipe mínima composta por servidores efetivos conte também com um Coordenador. Do mesmo modo, o Município deve implantar uma equipe de atendimento da proteção social especial de média e alta complexidade, composto, no mínimo, por um assistente social, um psicólogo e um advogado social.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

Cabe esclarecer, ainda, que o efetivo cumprimento do TAC vem sendo cobrado pela 5ª Promotoria de Justiça de Bragança Paulista nos autos do PAA (Procedimento Administrativo de Acompanhamento) nº 62.0215.0000978/2024-3.

Com relação ao aumento de uma vaga no emprego público de agente de controle interno, tal pleito visa aprimorar o trabalho da controladoria municipal, garantindo mais transparência e monitoramento da gestão pública.

...

Vale citar que, constam dos autos do PLC de nº 04/2024, o Termo de Ajustamento de Conduta- TAC, datado de 15/03/2011 (fls. 61/85-PLC-04/2024), o Procedimento Administrativo de Acompanhamento pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, da Pessoa Idosa e Saúde Pública de Bragança Paulista), datada de 15/03/2024 (fls. 51/55-PLC-04/2024) e a Requisição da Promotoria citada (fls. 59).



Em referida requisição, consta que a equipe de Proteção Social Especial a ser implantada pelo Município de Pedra Bela “...deverá conter, pelo menos, uma equipe concursada formada por um psicólogo, um assistente social e um advogado social por 30 (trinta) horas semanais, a ser instalada em local adequado a permitir o devido acolhimento e a escuta sigilosa e de forma privada”.

E assim, salvo melhor juízo, os artigos 4º, 8º e 9º, todos do Projeto, objetivam atender à requisição do Ministério Público do Estado de São Paulo e às disposições da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) e da Resolução de nº 17/2011, do CNAS.

E quanto à criação dos cargos de Coordenador do CRAS e de mais uma vaga de Agente de Controle Interno, bem como, as suas atribuições, salvo melhor juízo, é de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal e a ele cabe definir, a criação ou não, desde que atendidos aos requisitos e limites legais, de acordo com a análise técnica competente. E foram anexados aos autos os documentos de fls. 44/70 e a justificativa de fls. 01/02.

Vale citar que, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Seguridade Social, assim dispõe no artigo 194 “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”.

Ainda sobre o tema, assim disciplina a Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021).

O Governo do Estado de São Paulo assim explicita, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social:

Atualmente os profissionais que atuam na política pública denominada como Assistência Social é constituído por assistentes sociais, psicólogos/as, sociólogos/as, pedagogos/as, musicoterapeutas, advogados/as entre outras profissionais. Esta é uma política de muitas profissões que se complementam um trabalho articulado.

No âmbito da Assistência Social o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é um lócus da vivência profissional de várias categorias e espaço de acolhimento e construção de seguranças de proteção, cuidado, garantia de direitos e promoção da autonomia.

O CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de Assistência Social criado em 2004 com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais e intrafamiliar nos territórios de abrangência, com intuito de desenvolvimento de ações potencialmente para fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. A partir da Constituição Federal de 1988 a assistência social passou a ser direito do cidadão e dever do Estado. Entretanto, o que se tem percebido ao longo dos anos foi a descontinuidade do investimento nas políticas sociais.

A presença de diversos profissionais no CRAS, que buscam efetivar a garantia de direitos aos usuários, **apresenta-se como elemento de fundamental importância**, pensando no acesso destes usuários à política de Assistência Social e outras políticas públicas que promovem o acesso a cidadania plena. (Grifamos).

Disponível em <<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a-atuacao-dos-trabalhadores-sociais-nos-cras-no-estado-de-sp/>>. Acesso em 24 Jun 2024.

A Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) é um instrumento normativo que define as responsabilidades e diretrizes na Assistência Social e que, dentre outras, **estabelece a equipe de referência mínima** que atuará no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e no CREAS.

O Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, por meio da Resolução de nº 17/2022:

Ratificou a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema



Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconheceu as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. (Grifamos)

Que no artigo 4º, da Resolução citada, o CNAS, trata dos requisitos a serem exigidos dos profissionais de nível superior que integram as equipes de referência e gestão do SUAS, sendo:

- I - Diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;
- II – Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver.

Que o artigo 1º, da Resolução do CNAS citada, assim dispõe:

Art. 1º Ratificar a equipe de referência, no que tange às categorias profissionais de nível superior, definida pela Norma Operacional Básica 138 NOB-RH/SUAS: ANOTADA E COMENTADA sica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada por meio da Resolução nº269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo Único. Compõem obrigatoriamente as equipes de referência:

I - da Proteção Social Básica: Assistente Social; Psicólogo.

II - da Proteção Social Especial de Média Complexidade : Assistente Social; Psicólogo; **Advogado**.

III - da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Assistente Social; Psicólogo.

E, no artigo 5º, do Projeto sob análise, constam as atribuições do emprego público de Advogado Social e salvo melhor juízo, atenderão ao solicitado pelo Ministério Público e às disposições da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS) e da Resolução de nº 17/2011, do CNAS, com o fim de atender ao disposto na Constituição Federal de 1988, acerca do tema, conforme já citado. Em consonância com a justificativa de fls. 01/02.

No que tange às atribuições descritas para o Coordenador do CRAS (artigo 2º), salvo melhor juízo, estão de acordo com as normas acima citadas



Ressalta-se ainda que, o artigo 21, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe “Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal** nos **180** (cento e oitenta) dias **anteriores ao final do mandato do titular** de Poder ou órgão referido no art. 20; “.

Diante disso, considerando-se as eleições municipais de 2024, que ocorrerão em **Primeiro Turno** em **06/10/2024**, as Resoluções e o Calendário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (2024), caso aprovado o Projeto em análise, **opina-se** no sentido de que a **promulgação e publicação da Lei, ocorra até o dia 04 de julho de 2024**, sob pena de violação do artigo 21, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais legislações aplicáveis.

Vale destacar que a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

E, sugere-se também o encaminhamento dos autos à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

III- DA CONCLUSÃO

Dessa forma, pelo que consta dos autos (fls. 01/71), **OPINA** essa Procuradoria Jurídica, no sentido de que, **o Projeto de Lei Complementar de nº 05/2024, se reveste** de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, sendo favorável à sua tramitação e aprovação (caso assim entenda essa Casa Legislativa), **desde que, caso aprovado, a promulgação e publicação da Lei, ocorra até o dia 04 de julho de 2024**, sob pena de **nulidade** de pleno direito, **por violação o artigo 21, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** e demais legislações aplicáveis.

Ressalta-se que, **sem o cumprimento da condicionante acima**, o parecer dessa Procuradoria **é desfavorável**, pelas razões citadas.

Vale destacar também que, a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

E, sugere-se também o encaminhamento dos autos à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

Que o projeto sob análise não apresenta vícios de competência e de iniciativa.

Ao final, caso essa Casa Legislativa entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos dos artigos 45 e 109, ambos da Lei Orgânica Municipal, dos do artigo 241, Inciso II, § 1º e § 3º, do Regimento Interno dessa Casa, por maioria absoluta, por votação nominal, uma vez que se enquadra na obrigatoriedade imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno. E, conforme consta do Parágrafo Único, do artigo 230, do Regimento Interno, em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 27 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica
OAB-SP 328.902
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP